

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se o inciso I do Artigo 2º do Substitutivo apensado juntamente com o Parecer pelo Relator designado.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a supressão do inciso I do art. 2º do Substitutivo porque, se a motivação das proposições em exame é a eliminação da morosidade da prestação jurisdicional, não se justifica condicionar a instauração do processo de execução ao prévio protesto do título executivo, seja judicial ou extrajudicial.

Na verdade, tal procedimento, em vez de acelerar, vai acarretar a burocratização do exercício do direito de ação, punindo o credor.

Além disso, tal matéria não foi objeto de emenda no prazo regimental, e agora surge no Substitutivo do Relator simultaneamente com a extemporânea releitura da lei que disciplina as atividades dos protestadores de títulos, a qual já se encontra sujeita à reexame, em decorrência de emenda supressiva também ora apresentada.



CD490AA046

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

